



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 327ª
Decisão da CEMQGM	Nº 093/2018	
Referência	Processo nº 1053380/2016	
Interessado	LIMIAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 327ª, apreciando o Processo nº 1053380/2016, que versa sobre Auto de Infração (300023490/2016) contra a pessoa jurídica **LIMIAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME**, lavrado em 29/06/2016, com Aviso de Recebimento (AR) em 06/07/2016, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, da execução da obra, ART dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário), ART de Projeto/Execução das inst. elét. canteiro de obras e ART do PCMAT referente a construção de edificação multifamiliar com área de 241,00 m<sup>2</sup>, e; **considerando** que o art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)"*”, a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, e capitulando adequadamente a infração cometida no art. 1º da Lei nº 6.496/77, com penalidade estipulada pela alínea “a” do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1058/14, variando entre R\$178,87 a R\$ 536,62, corrigidos na forma da Lei; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 06/07/2016 (via correspondência AR), mas que não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, o julgamento segue à revelia para análise desta Câmara Especializada, conforme os termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “*a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”. Parágrafo único - “*o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes*”; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador, visto que a ART’s: PB20150057508, quitada em 21/12/2015 foi baixada por conclusão total dos serviços – porém a fiscalização constatou que a obra ainda estava iniciando; **considerando** que a empresa está em débito com suas anuidades, última paga 2016 (1/3) e que está sem responsável técnico desde 23/08/2016; **considerando** a Deliberação 16/2017, da CEST, que recomendou a manutenção do Auto; **considerando** que tramitam na Assessoria Jurídica deste Crea/PB, os processos 1062719/17, referente ao auto de infração 500001152/2017 (falta de ART) e o 1040196/2015, referente ao auto de infração 300016771/15 (falta de registro), ambos para inscrição na Dívida Ativa; e que existem mais 04 (quatro) autos de infração similares lavrados contra essa empresa (300016772/2015 de 06/07/2015, 500000537/17, de 14/02/2017; 300024586/16 de 07/07/2016; e 300016776/15 17/07/15), que foram encaminhados a esta Câmara Especializada para que sejam analisados e julgados conjuntamente nesta data, influenciando a condição da autuada

